

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 02/2019 - CD - RECURSO

RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO

NACIONAL - CARLOS ROBERTO MONTAGNER

RECORRIDOS: RAIJAM MASCARELLO, ROGER SANDOVAL e FELIPE TOZZO

VOTO

- 1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **César Augusto** da Fonseca, carro #7, contra r. decisão proferida pelo Sr. **Presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional** que julgou improcedente a **Reclamação Técnica** apresentada pelo **Recorrente** contra os carros #17, pilotado por **Raijam Mascarello**, #20, conduzido por **Roger Sandoval** e carro #57, do piloto **Felipe Tozzo**, por supostas irregularidades em seus carros na 2º Etapa do Campeonato Brasileiro Mercedez-Benz Challenge 2019, realizada nos dias 12 a 14 de abril de 2019, no Autódromo Internacional de Campo Grande (MS).
- 2. Antes de se enfrentar o mérito da questão, há-se de enfrentar as preliminares suscitadas pelos pilotos César Augusto da Fonseca, #7, Raijam Mascarello, #20, conduzido por Roger Sandoval e carro #57, do piloto Felipe Tozzo.
- **3.** Sustenta o **Recorrente**, preliminarmente, que a decisão padece de nulidade absoluta eis que carente de fundamentação.
- **4.** Aduz que solicitou a lacração dos carros dos **Recorridos** para "diagnosticar possível alteração no desempenho dos motores em

Página 184



relação a torque e potência, pois é notória a vantagem desses carros em relação aos demais da categoria", disponibilizando seu veículo para análise, na forma do art. 153.1, I, do CDA¹.

5. Na esteira, registra a conclusão do Relatório Técnico de fls. 111/138, como abaixo:

Conclusão: Entende-se que os resultados da análise comparativa com o Safety Cor são inconsistentes e, portanto, inconclusivos. Não se pode dizer, com certeza, se os carros se diferem entre si e da referência ou a referência é incongruente, uma vez que nenhum apresenta similaridade.

Quanto à unidade de controle violada (carro #57) ela se apresentou em desacordo com o artigo 2 item 2.3.8 do regulamento técnico da categoria. A carcaça do módulo apresenta daros sinais de violação, porém possuía o lacre da empresa fornecedora antes da análise.

6. Aduz que a o Conselho Técnico Desportivo Nacional decidiu que:

Com base no relatório da Comissão Nacional de Velocidade e Comissário Técnico da CBA, onde analisou dados dos veículos de números 7 (Cesar Fonseca), 17 (Raijan Mascarello), 20 (Roger Sandoval) e 57 (Felipe Tozzo), participantes da etapa em referência, este Conselho decide que a reclamação técnica do piloto Cesar Fonseca (veículo nº 7), contra os demais, é IMPROCEDENTE.

7. Com base nesse relato, sustenta que a decisão recorrida está eivada de nulidade absoluta, por ausência de fundamentação, violando o art. 168, I, do CDA, principalmente pelo fato que, sob sua ótica, a decisão proferida está em contrariedade à conclusão do Relatório Técnico, que apontou que o carro #57, do Piloto Felipe Tozzo estava em desacordo com o item 2.3.82 do regulamento técnico da categoria.

¹ **153.1** – As condições para análise e julgamento das reclamações corresponderão:

I - Em se tratando de uma reclamação técnica, o veículo do reclamante deverá ser vistoriado nos mesmos itens solicitados em sua reclamação;

² 2.3.8. É proibido qualquer retrabalho ou ajuste no motor, turbo, caixa de câmbio, diferencial, eletrônica e unidade de controle.



- **8.** Com efeito, a Reclamação Desportiva objetivou, precipuamente, diagnosticar possível alteração no desempenho dos motores em relação a torque e potência e isso restou constatado inexistir, posto que não foi apontada nenhuma divergência ou anomalia entre os carros analisados, e os sinais de motor e ganho de velocidade são semelhantes entre eles (fls. 33).
- **9.** Nesse sentido, outra não poderia ser a conclusão do CTDN, que destacou não haver diferenças entre os carros entre si e da referência safety car.
- **10.** Portanto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade absoluta da r. decisão guerreada.
- 11. Passa-se, então, às preliminares dos Recorridos, pilotos Raijam Mascarello #17, Roger Sandoval #20 e Felipe Tozzo #57.
- 12. Na primeira preliminar os **Recorridos** sustentam a ilegitimidade do **Reclamante**, com fundamento no art. 148 e 148.1³, do CDA, em razão da afirmação de que pessoa que firmou a reclamação técnica não é piloto, nem representante de equipe, eis que o reclamante não tem registro como equipe na CBA, em afronta à norma do art. 29⁴, do CDA.

⁴ SEÇÃO V – DO REGISTRO DE EQUIPE

Art. 29 – Para obter o registro de equipe, os interessados deverão encaminhar solicitação de licença à CBA, por intermédio da FAU correspondente à jurisdição da sua sede, acompanhada da seguinte documentação:

- I Requerimento para registro de equipe.
- II Cópia do Estatuto ou Contrato Social em que conste em seus objetivos sociais a finalidade de participação em atividades automobilísticas, devidamente registrado na junta comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- III Cópia do cartão do CNPJ.
- IV Comprovação do endereço da sede, ou local de funcionamento.
- V Quadro constitutivo.

³ **Art. 148** – As reclamações desportivas serão impetradas por piloto ou equipe contra participantes da mesma prova e categoria, exceto no rally e provas que agreguem mais de uma categoria.

^{148.1} - As reclamações técnicas serão impetradas por piloto ou equipe contra participantes da mesma prova e categoria.



- 13. Em relação à essa preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, nada obstante o CDA definir com bastante clareza o conceito de equipe, ex vi do quanto disposto no art. 29, do CDA, a redação dos artigos 5, 6 e 7, do Regulamento Desportivo da Categoria conduz ao entendimento de que, no Contrato de Credenciamento e Outras Avenças, os pilotos nomeiam um representante da equipe para representá-los CHEFES DE EQUIPE com poderes para receber avisos e comunicados da direção de prova, bem como para representá-los nas vistorias técnicas.
- **14.** E, mais, restou disciplinado no art. 6 que o Chefe de Equipe será responsável conjunta e solidariamente com o piloto pelo cumprimento de todas as normas e regulamentos.
- 15. Esses artigos induzem os concorrentes a entender que o CHEFE DE EQUIPE tem legitimidade para pleitear direitos perante as autoridades desportivas.
- 16. Em que pese o entendimento de que os arts. 5 e 6 do Regulamento da Categoria não têm o condão de derrogar os art. 29, do CDA, voto no sentido de reconhecer a legitimidade do Recorrente, haja vista que a redação do Regulamento Desportivo da Categoria conduziu a entendimento de que os indicados no Contrato de Credenciamento têm legitimidade concorrente com o piloto no cumprimento dos regulamentos e normas.

Os pontos não computados durante o período em que não houve o registro, não serão atribuídos para as equipes classificadas nas posições sub sequentes.

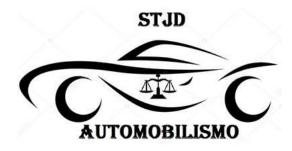
VI - Preenchimento do cadastro dos integrantes das equipes.

VII - Cópia da Carteira de Identidade dos integrantes da equipe.

^{29.1} – As equipes informarão a CBA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, qualquer modificação em sua direção, estatuto ou contrato social, admissão ou demissão de integrantes da equipe.

^{29.2} – Sempre que um regulamento da categoria exigir o registro das equipes, o mesmo será obrigatório.

As equipes que não estiverem devidamente Registradas para a temporada junto a CBA, não pontuarão no Campeonato. Os pontos, só serão atribuídos à equipe, a partir da etapa em que for constatada a regularização do seu registro na CBA.



- 17. Na segunda preliminar os **Recorridos** apontam que a reclamação é deserta por pagamento insuficiente, de acordo com o disposto no art. 153, do CDA.
- 18. Desenvolve a tese de que o **Reclamante** deveria pagar 30 UPs, sendo 15 UPs, 5 UPs por carro reclamado, mais 2,5 por item reclamado, aduzindo que foram 2 itens por carro, totalizando 15 UPs, apontando que o valor correto seria R\$10.410,00 ao invés de R\$7.800,50.
- **19.** Diz o art. 153, o seguinte:
 - **Art. 153 –** As reclamações desportivas e técnicas deverão ser acompanhadas de uma caução, conforme valores e destinação abaixo:

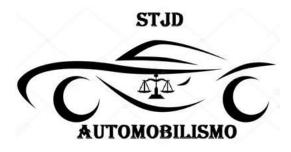
(...)

II – RECLAMAÇÕES TÉCNICAS

- a) Caução de 5 (cinco) UP5's por reclamação apresentada;
- b) Caução de 2,5 (duas e meia) UP's por item reclamado;
- c) Quando julgada procedente, os valores caucionados acima, serão devolvidos ao reclamante, sendo o reclamado multado em 5 (cinco) UP's independentemente de outras sanções previstas neste Código, inclusive novas multas;
- **d)** Quando julgada improcedente, o valor caucionado, conforme previsto no item "a" acima, ficará definitivamente com a CBA ou FAU, conforme o tipo de evento, se nacional ou estadual, e o previsto no item "b" acima será entregue ao reclamado.
- **20.** A Reclamação foi assim redigida:

R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais).

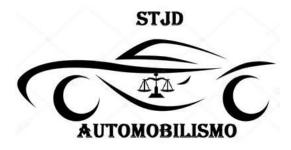
⁵ 8 – UNIDADE PADRÃO (UP):



"Solicitamos a lacração dos carros #57, #17 e #20 para diagnosticar possível alteração no desempenho dos motores em relação a torque e potência, pois é notória a vantagem desses carros em relação aos demais da categoria.

- **21.** Constata-se, por óbvio, que se trata de uma reclamação contra 3 pilotos, consequentemente, 3 reclamações independentes.
- Nesse sentido, incide a regra do art. 153, II, a, devendo-se recolher 5 (cinco) UP's por reclamação apresentada, totalizando 15 UP's ($15 \times R$347,00 = R$5.205,00$).
- **23.** Além disso, o **Recorrente** deve que caucionar 2,5 (duas e meia) UP's por item reclamado, consoante determina o art. 153, II, b.
- **24.** O **Recorrente** reclamou contra possível alteração em relação a <u>torque</u> e <u>potência</u> contra os 3 concorrentes, sendo forçoso concluir sua obrigação de caucionar um total de 5 UP's por carro (2 x 2,5UP's), tatalizando 15 UP's (**R\$5.205,00**).
- 25. Somando-se os valores, tem-se que o valor correto a ser caucionado seria de **R\$10.510,00** (dez mil, quinhentos e dez reais).
- **26.** Com base na dicção do art. 153, que preconiza que as reclamações técnicas e desportivas devem ser acompanhadas de uma caução, incabível a complementação das custas, por absoluta preclusão consumativa.
- 27. Nesse sentido, conquanto o Recorrente tenha apresentado uma caução de R\$7.800,50, tenho que as Reclamações Técnicas são desertas, impondo-se seja o Recorrente intimado para efetuar o complemento das custas, no valor total de R\$2.609,50 (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos). Isso porque, nada obstante a insuficiência da taxa para processamento da reclamação

Página 189



técnica, a mesma foi devidamente processada, realizada vistoria técnica, até ser efetivamente julgada pela autoridade desportiva, ou seja, todo o aparato à disposição do **Recorrente**, trazendo a certeza de que o valor devido para processamento de tantas reclamações quantas processadas restou parcialmente impago.

28. Com base no reconhecimento dessa preliminar, deixo de enfrentar o mérito, reconhecendo a deserção e determinando que o piloto Recorrente seja intimado para efetuar o complemento do valor da taxa da reclamação técnica, no valor total de R\$2.609,50 (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos), aplicando-se a regra do art. 153, II, d, do CDA, que determina em que "quando julgada improcedente, o valor caucionado, conforme previsto no item "a" acima, ficará definitivamente com a CBA ou FAU, conforme o tipo de evento, se nacional ou estadual, e o previsto no item "b" acima será entregue ao reclamado.", ou seja, metade do valor caucionado convertido em renda para a CBA e o restante para ser entregue aos Recorridos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 02/2019 - CD - RECURSO

RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO

NACIONAL - CARLOS ROBERTO MONTAGNER

RECORRIDOS: RAIJAM MASCARELLO, ROGER SANDOVAL e FELIPE TOZZO

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO TÉCNICA. PREPARO INSUFICIENTE. RECLAMAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE PROCESSADA. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Auditor Relator.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD - STJD